



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292211

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO 26970

Apelação Cível Processo nº **1124796-71.2022.8.26.0100**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Cristiano Cavinato

Origem: 10ª Vara Cível da Capital - Foro Central

Juíza de 1ª Instância: Andrea de Abreu e Braga

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ausência de executividade nos contratos executados. Apelação não conhecida por intempestividade, nos termos do art. 1.003, § 5º, e art. 932, III, do CPC. Posterior celebração de acordo entre as partes, requerendo sua homologação. Possibilidade de autocomposição em qualquer fase do processo, conforme art. 3º, § 3º, do CPC. Competência do relator para homologação do acordo até o trânsito em julgado, nos termos do art. 932, I, do CPC. Homologação do acordo e extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

ACORDO HOMOLOGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo em recurso de apelação ajuizado pelo embargado, diante de decisão que julgou procedente os embargos à execução ajuizados por Cristiano Cavinato em face de Banco Itaú S/A, reconhecendo a ausência de executividade nos contratos executados.

O recurso de apelação foi decidido monocraticamente onde se reconheceu a intempestividade, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO CONHECIMENTO. Sentença que julgou procedente a ação principal Recurso de apelação do réu/exequente Intempestividade - Inobservância do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, CPC - Aplicação do art. 932, III, do CPC.

Recurso não conhecido.

É o necessário relatar.

As partes notificaram, em petição conjunta, às fls. 850/854 a celebração de instrumento particular de transação, requerendo, assim, a homologação do acordo e consequentemente, a extinção do processo.

Considerando que é lícito às partes celebrarem autocomposição a qualquer tempo, o que é inclusive estimulado pelo CPC, nos termos do § 3º do art. 3, que incumbe ao relator, até o trânsito em julgado, apreciar pedido de homologação de acordo, nos termos do art. 932, I do CPC, que o direito transacionado admite a autocomposição e que as partes são legítimas para celebrarem o ato, é de rigor a homologação do acordo.

Posto isso, nos termos do art. 932, I do CPC **HOMOLOGA-SE** o acordo entabulado, e julga-se **EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b.

Oportunamente, tornem os autos à Origem para eventuais providências.

P. Intimem-se

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator